

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995

(Do Sr. José Coimbra)

Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências.

(A comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7-12-40 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.

Exclusão do crime

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica."

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 6.015 de 31-12-73 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Através do art. 129 do Código Penal tutela-se a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente. No primeiro caso quando, através de uma vontade livre e consciente, o agente causa dano à integridade física de outrem e culposa quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime, todavia, deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas. Entretanto, mesmo em alguns casos de cirurgia ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão, conforme o § 2º do art. 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo nos casos em que há o consentimento expresso da pessoa interessada, em caso de cirurgia que vise alteração do sexo do paciente, a doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal. É o caso de um eminente professor de cirurgia plástica, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porque incurso no inciso III do § 2º do art. 129 do Código Penal. Tal decisão, felizmente, foi reformada em instância superior, mas a ameaça persiste tanto para os transexuais como para a médicos.

É de se frisar que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 (quarenta) anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável. O Direito deve, portanto, acompanhar a evolução científica e não se constituir, às ve-

zes, em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

O ilustre Professor Armando Canger Rodrigues, que já exerceu a função de Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspecto Éticos do Transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo por Benjamin e Gutheil".

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agridem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoa do seu próprio sexo. Totalmente diversos é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde indivíduo acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu.

A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia. O Dr. Roberto Farina, grande especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: "O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos".

O Professor Antônio Chaves é da mesma opinião, quando diz que os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento e, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (ev. Inf. Legislativa, nº 14, fl. 14).

Nos países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipi, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

A imprensa tem noticiado, com freqüência, a ida de brasileiros com o poder aquisitivo necessário ao exterior para a realização de cirurgia deste tipo. Os menos favorecidos economicamente permanecem aqui, encarcerados em um sexo não compatível com sua realidade psíquica.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais inclui a presente proposição. Através desta, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, sempre cercada contudo, das cautelas necessárias como requerimento do paciente maior e capaz, realização de todos os exames médicos necessários e parecer unânime de junta médica.

A alteração do nome civil é consequência da cirurgia de mudança de sexo. A referência na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é "original".

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá des-